

**INFORMATIVO TRIBUTÁRIO**

**MEDIDA TRIBUTÁRIA INSTAURADA EM DECORRÊNCIA DO COVID - 19:**

*PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE ADESÃO À TRANSAÇÃO EXTRAORDINÁRIA PELA  
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL*

Em 26 de março de 2020 foi publicada no Diário Oficial da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional do Brasil a Portaria PGFN n°. 8.457/2020.

A citada Portaria alterou o artigo 9º da Portaria PGFN n°. 7.280/2020 para prorrogar o prazo de adesão à transação extraordinária até a data final da vigência da Medida Provisória n°. 899/2019, o qual passou a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 9º O prazo para adesão à transação extraordinária de que trata esta Portaria ficará aberto até a data final de vigência da Medida Provisória n° 899, de 16 de outubro de 2019, nos termos do art. 62, § 12, da Constituição.”*

Na oportunidade, note-se que o artigo 62, §12º, da Constituição Federal<sup>1</sup> autoriza que aprovado projeto lei de conversão alterando o texto original de medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.

Dada a aprovação do projeto de lei de conversão em 24 de março de 2020 pelo Senado Federal, a Medida Provisória n°. 899/2019, que finalizava sua vigência justamente em 25 de março de 2020, teve o seu prazo de vigência postergado. Por isso que a adesão à transação extraordinária que se limitava ao dia 25 de março de 2020, do mesmo modo, teve seu prazo prorrogado.

Segundo o secretário-geral da Mesa do Senado Federal, foi a

---

<sup>1</sup> “Art. 62. Em caso de relevância e urgência, o Presidente da República poderá adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato ao Congresso Nacional. (...)  
§ 12. Aprovado projeto de lei de conversão alterando o texto original da medida provisória, esta manter-se-á integralmente em vigor até que seja sancionado ou vetado o projeto.”

primeira votação por aplicativo feita por um Parlamento no mundo e teve o resultado de 77 (setenta e sete) votos favoráveis e nenhum contrário.

Tal resultado ressalta a utilidade da transação extraordinária como mecanismo instaurado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional com o objetivo, dentre outros, de viabilizar a superação da situação transitória de crise econômica-financeira decorrente dos efeitos do COVID-19.

Dentre os benefícios, a transação extraordinária permite (i) o pagamento de entrada correspondente a somente 1% (um por cento) do valor total dos débitos a serem transacionados, dividido em 3 (três) vezes iguais e sucessivas<sup>2</sup>; e (ii) o diferimento do pagamento da primeira parcela para o último dia útil do mês de junho de 2020<sup>3</sup>; (iii) a adesão pela plataforma eletrônica do REGULARIZE ([www.regularize.pgfn.gov.br](http://www.regularize.pgfn.gov.br))<sup>4</sup>.

Nesse contexto, ressalte-se que o parcelamento se dará em até 97 (noventa e sete) meses na hipótese de contribuinte pessoa natural, empresário individual, microempresa ou empresa de pequeno porte; em até 57 (cinquenta e sete) meses em se tratando das contribuições sociais previstas na alínea "a" do inciso I e no inciso II do *caput* do artigo 195 da Constituição<sup>5</sup>; e em até 81 (oitenta e um) meses nos demais casos<sup>6</sup>.

Ainda, que o valor da entrada parcelada e das próprias parcelas

---

<sup>2</sup> “Art. 4º A transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União envolverá: (...)

I - pagamento de entrada correspondente a 1% (um por cento) do valor total dos débitos a serem transacionados, divididos em até 3 (três) parcelas iguais e sucessivas;”

<sup>3</sup> “Art. 4º A transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União envolverá: (...)

III - diferimento do pagamento da primeira parcela do parcelamento a que se refere o inciso anterior para o último dia útil do mês de junho de 2020.”

<sup>4</sup> “Art. 3º A transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União será realizada por adesão à proposta da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, exclusivamente através do acesso à plataforma REGULARIZE da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ([www.regularize.pgfn.gov.br](http://www.regularize.pgfn.gov.br)).”

<sup>5</sup> “Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (...)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, podendo ser adotadas alíquotas progressivas de acordo com o valor do salário de contribuição, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo Regime Geral de Previdência Social;”

<sup>6</sup> “Art. 4º A transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União envolverá: (...)

II - parcelamento do restante em até 81 (oitenta e um) meses, sendo em até 97 (noventa e sete) meses na hipótese de contribuinte pessoa natural, empresário individual, microempresa ou empresa de pequeno porte; (...)

§ 1º Em se tratando das contribuições sociais previstas na alínea "a" do inciso I e no inciso II do *caput* do art. 195 da Constituição, o prazo de que trata o inciso II do *caput* deste artigo será de até 57 (cinquenta e sete) meses.”

possuem os limites mínimos de R\$ 100,00 (cem reais), na hipótese de contribuinte pessoa natural, empresário individual, microempresa ou empresa de pequeno porte; e de R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos demais casos<sup>7</sup>.

Por fim, relevante a menção quanto à possibilidade dos contribuintes desistirem dos parcelamentos já aderidos para migrar para essa forma de pagamento menos onerosa.

Nessa hipótese, a entrada corresponderá a 2% (dois por cento) do valor total dos débitos a serem transacionados<sup>8</sup> e haverá a implicação da manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial<sup>9</sup>.

Ante o exposto, a equipe tributária do Escritório LEITE RIVAS ADVOGADOS permanece à inteira disposição para maiores esclarecimentos.

**Daniel Rodrigues Rivas de Melo**  
drm@leiterivas.com.br

**Letícia Silva Saraiva Maia**  
lsm@leiterivas.com.br

---

<sup>7</sup> “Art. 4º A transação extraordinária na cobrança da dívida ativa da União envolverá: (...)

§ 2º O valor das parcelas previstas nos incisos I e II do caput não será inferior:

I - R\$ 100,00 (cem reais), na hipótese de contribuinte pessoa natural, empresário individual, microempresa ou empresa de pequeno porte;

II - R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.”

<sup>8</sup> “Art. 7º Tratando-se de inscrições parceladas, a adesão à transação extraordinária de que trata esta Portaria fica condicionada à desistência do parcelamento em curso.

Parágrafo único. No caso de que trata o caput, a entrada referida no inciso I do art. 4º desta Portaria será equivalente a 2% (dois por cento) do valor consolidado das inscrições objeto da transação.”

<sup>9</sup> “Art. 6º A adesão à transação extraordinária proposta pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal e das garantias prestadas administrativamente ou nas ações de execução fiscal ou em qualquer outra ação judicial.

Parágrafo único. Em caso de bens penhorados ou oferecidos em garantia de execução fiscal, é facultado ao sujeito passivo requerer a alienação por iniciativa particular, nos termos do art. 880 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado.”